



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389400

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002994-76.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante DANILO JORGE FERNANDES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 49.862

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Agravo nº 0002994-76.2025.8.26.0502, Comarca de Campinas

Agravante: **Danilo Jorge Fernandes**

Agravada: **Justiça Pública**

**AGRAVO EM EXECUÇÃO.
INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE
UNIFICAÇÃO DAS PENAS.**

Não se procedeu dando ocasional seguimento a conduta criminosa que as circunstâncias e oportunidades momentâneas fizeram prolongar no tempo e no espaço, e por isso não se reconhece entre os comportamentos delituosos caráter de desdobramento, de prosseguimento, enfim, de mera continuação criminosa.

DESPROVIMENTO.

Vistos, etc...

1. Por força da r. sentença de fls. 21/4, exarada pela Exma. Juíza de Direito Dr.^a Vanessa Aparecida Bueno, da Unidade Regional de Campinas do Departamento Estadual de Execução Criminal, foi indeferido pedido de unificação das penas impostas a **Danilo Jorge Fernandes** nos Processos-crime de nºs 0001623-06.2017.8.26.0584, 001218-67.2017.8.26.0584, 014018-41.2017.8.26.0451, 001687-16.2017.8.26.0584, 001743-49.2017.8.26.0584, 001688-98.2017.8.26.0584 e 001692-38.2017.8.26.0584.

Inconformado, interpõe **Danilo Jorge**, tempestivamente (fls. 01), o presente *Agravo*. No arrazoadado de fls. 02/7 digna advogada contratada postula a reversão do desfecho, sob a alegação de que se fazem presentes os pressupostos exigidos pelo artigo 71 do Código Penal.

O recurso foi respondido a fls. 29/30, anexando-se a fls. 31 o juízo de retratação, negativo. Parecer a fls. 40/2.

É o relatório.

2. Da leitura do arrazoadado recursal depreende-se que os pontos controvertidos restaram cabalmente analisados pelo E. Juízo *a quo*, inexistindo na argumentação proficientemente expendida pela douta recorrente matéria de

direito ou alegações não abrangidas pelo édito monocrático.

Danilo Jorge se apresenta como autor de sete crimes contra o patrimônio perpetrados no intervalo de oitenta e três dias, mas os delitos - **ora roubos, ora furtos** - foram praticados de maneiras diversas:

- 0001623-06.2017.8.26.0584: “delito cometido em 02/06/2017, na cidade de São Pedro/SP - artigo 157, § 2º, inciso I do CP - subtraiu mediante grave ameaça com emprego de arma branca R\$ 700,00 em uma Drogaria”;

- 001218-67.2017.8.26.0584: “delito cometido em 05/06/2017, na cidade de São Pedro/SP - artigo 157, § 2º, inciso I c.c. artigo 70 do CP - subtraiu mediante grave ameaça com emprego de arma branca R\$ 509,00 da empresa Delta Informática e um aparelho celular”;

- 014018-41.2017.8.26.0451: “delito cometido em 05/06/2017, na cidade de Piracicaba/SP - artigo 157, § 2º, inciso I do CP - subtrai mediante uso de arma de fogo R\$ 500,00;”;

- 001687-16.2017.8.26.0584: “delito cometido em 04/07/2017, na cidade de São Pedro/SP - artigo 155, caput, do CP - subtraiu um par de botas, avaliado em R\$ 79,90, de um supermercado”;

- 001743-49.2017.8.26.0584: “delito cometido em 05/07/2017, na cidade de São Pedro/SP - artigo 155, caput do CP - subtraiu uma bicicleta pertencente à Willian Ferreira da Silva”;

- 001688-98.2017.8.26.0584: “delito cometido em 24/08/2017, na cidade de São Pedro/SP - artigo 157, § 2º, inciso I do CP - subtraiu mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo R\$ 300,00 de estabelecimento comercial”;

- 001692-38.2017.8.26.0584: “delito cometido em 25/08/2017, na cidade de São Pedro/SP - artigo 157, § 2º, incisos I e II do CP - subtraiu mediante grave ameaça R\$ 100,00 da Padaria

Popular” (fls. 02/3).

O ora agravante, como se vê, perpetrou os crimes patrimoniais em Comarcas e dias diferentes, de modos distintos (ora com emprego de arma de fogo, ora com emprego de arma branca, ora sem violência ou grave ameaça à pessoa) e com subtração de patrimônios de vítimas diversas. Não procedeu, pois, dando ocasional seguimento a conduta criminosa que as circunstâncias e oportunidades momentâneas fizeram prolongar no tempo e no espaço, e por isso não se reconhece entre os comportamentos delituosos caráter de desdobramento, de prosseguimento, enfim, de mera continuação criminosa.

Vale destacar ainda que, não obstante algumas circunstâncias objetivas dos delitos perpetrados por **Danilo Jorge** se assemelhem, “é de se questionar se essa motivação humanitária, que está na origem do instituto (Obs. do Relator: da ficção jurídica ora pleiteada), de amenizar os rigores da lei se justifica frente a crimes graves (...).

Para crimes graves praticados com violência ou ameaça contra vítimas diversas, a pertinência da regra do crime continuado deve ser avaliada com muita cautela pelo julgador. Embora, em tese viável, se reconhecida a continuidade, o incremento da pena deve ser efetuado com atenção aos parâmetros mais rigorosos do parágrafo único do art. 71 do Código Penal.

Não se trata de rigor excessivo contra o agente, mas de fixar penas necessárias e suficientes à repressão e prevenção dos crimes, com sensibilidade em relação ao sofrimento imposto às vítimas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No presente feito, não se justifica a unificação das penas, sequer sob a égide do parágrafo único do art. 71.

(...)

Pelo que se depreende do trecho transcrito e da anterior alusão a oito condenações criminais, o paciente dedica-se à prática habitual e reiterada de crime contra o patrimônio, inclusive de roubo, adotando um estilo de vida criminoso.

Havendo habitualidade ou reiteração criminosa, não cabe o benefício da unificação das penas pela continuidade delitiva” (E. STF, **Habeas Corpus** nº 109.730/RS, Rel.^a a ilustre Min.^a Rosa Weber, I. Primeira Turma, j. em 02.10.2012).

3. “Não se deve confundir a unidade de resolução, com o propósito de cometer uma série de crimes, cada um dos quais se apresente distinto e claro, nem com o propósito genérico de realizar infrações indeterminadas. A unidade de resolução exige um elemento centralizador das resoluções que possam fazer aparecer, na consciência do réu, como uma só ofensa à norma jurídica a que ele irá executar” (JTACrSP, 83/209).

O conceito de crime continuado não possui a elasticidade e a complacência que se pretende com o agravo interposto. “Assim, crime continuado, já que os delitos posteriores devem continuar o primeiro, configura-se quando, por exemplo, o empregado furta o patrão em dias sucessivos; ou quando o agente furta vários escritórios em um mesmo edifício; ou quando rouba várias pessoas ocupantes de diversos apartamentos de um hotel. Em todos

esses casos vislumbra-se o traço característico informador do crime continuado, representado pela possibilidade de se considerar os delitos seguintes como autêntica continuação do primeiro, o agente supondo estar praticando uma só ofensa à norma legal" (JTACrSP, 94/105).

"Entende-se que, na interpretação desse dispositivo, para conferir se os crimes *'subseqüentes devem ser havidos como continuação do primeiro'*, é mister que se examinem circunstâncias objetivas e subjetivas, de modo a se concluir que os delitos são continuados, (1) ou porque resultam de uma mesma unidade de desígnio, fazendo parte de um único projeto criminoso, (2) ou por representar para o delinqüente uma mesma oportunidade, ainda que fortuita, para a prática de mais de um crime, em que a execução do primeiro acabe facilitando, ou dando ensejo à execução dos subseqüentes. Tal entendimento corresponderia, em síntese, à *teoria mista* (que reconhece a insuficiência da *teoria objetiva pura* e conjuga elementos tanto de ordem objetiva como subjetiva), conforme julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, relatado pelo Ministro Assis Toledo (julgamento de 20/11/1989 do Recurso Especial n.º 507-SP, 'D.J.U.' de 18/12/1989, pág. 18.479)" - **Apelação nº 1034599/1, Vara Distrital de Mongaguá, Comarca de Itanhaém, Segunda Câmara do E. TACRIM, j. 7.11.96, Rel. o saudoso Dr. ÉRIX FERREIRA.**

"Desta maneira, o que deve se verificar, para a possibilidade do reconhecimento do crime continuado, é a existência de um vínculo entre a primeira ação e as demais. Deverá existir o plano que será o condão a ligar as ações delituosas, *uma situação que se repete ao longo do tempo*. Inexistindo esta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

circunstância, não há como se falar em crime continuado” (Apelação Criminal nº 251.242.3/1, Comarca de Avaré, Colenda Primeira Câmara Criminal Extraordinária, Rel. o douto ALMEIDA SAMPAIO, 14.9.98).

4. A propósito do crime continuado, urge, pois, recolocar os valores e os conceitos em seus lugares. E o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por sua composição plena, à unanimidade, já dera sua contribuição para tanto, ao afirmar, pelo brilhante voto da lavra do eminente Ministro Clóvis Ramalhete, que “de modo algum a acolhida legal (do crime continuado) instituiu benefício generalizado a delinquentes contumazes, ao criminoso que seja perseverante autor de infrações contra vítimas diversas, e sem que sua atividade constitua o desdobramento do uso de uma situação pessoal, prévia ao primeiro crime e propiciadora dele, o qual se repita contra a mesma vítima e no uso da mesma situação pessoal” (Rev. Crim. nº 4.631).

No mesmo sentido teve oportunidade de decidir o digno Desembargador Borges Pereira: “A mera reiteração de condutas criminosas, praticadas sem unidade de desígnio, isto é, sem que tenha havido um mesmo e único propósito a inspirar cada um dos atos delituosos praticados pelo agente, não pode ocasionar a aplicação da regra da continuidade delitiva. Isto representaria a concessão de vantagem verdadeiramente indevida aos criminosos profissionais - que atuam de modo habitual na seara da delinquência, fazendo do crime seu meio de vida - , em detrimento dos criminosos ocasionais - estes sim os agentes que merecem ser beneficiados pela aplicação da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

continuidade delitiva” (Agravado em Execução nº 990.08.129650-0, Comarca de São Paulo, j. em 05 de maio de 2009).

Por essa senda se tem orientado esta
Colenda Quinta Câmara de Direito Criminal:

“EXECUÇÃO PENAL. Roubos. Unificação de penas. Continuidade delitiva. Inocorrência. Inexistência do liame subjetivo entre as ações criminosas perpetradas pelo agravante. Hipótese de mera reiteração criminosa. Decisão mantida. Agravo improvido” (Agravado em Execução nº 9000043-78.2015.8.26.0510, Comarca de Rio Claro, Rel. Des. TRISTÃO RIBEIRO, j. em 20 de outubro de 2016).

“Execução Penal. Pedido de unificação de penas. Hipótese de reiteração criminosa, não de continuidade delitiva. Não basta, para o reconhecimento da continuidade delitiva, a satisfação dos requisitos objetivos elencados no artigo 71, do Código Penal. É preciso avaliar se os delitos resultam ou não de deliberações autônomas, que caracterizariam, assim, a habitualidade criminosa. Caso em que as evidências não indicam que as ações foram perpetradas dentro de um mesmo contexto, de uma mesma oportunidade. Agravo improvido” (Agravado em Execução nº 9000230-40.2017.8.26.0050, Comarca da Capital, Rel. Des. PINHEIRO FRANCO, j. em 25 de maio de 2017).

“Agravado. Pedido de unificação de penas. Ausência dos requisitos do art. 71 do Código Penal. Inexistência da continuidade delitiva. A continuidade delitiva é ficção legal que visa buscar a justa punição para aquele que através de vários atos delituosos objetiva um fim único, com unidade de tempo,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

lugar e 'modus operandi'. O presente caso caracteriza mera reiteração criminosa, posto que as condições de tempo, lugar e vítimas são diferentes, não havendo se falar em mesmo projeto criminoso, ausente o liame subjetivo entre os eventos. Recurso improvido” (Agravado em Execução nº 9000150-98.2017.8.26.0269, Comarca de Itapetininga, Rel. Des. JOSÉ DAMIÃO PINHEIRO MACHADO COGAN, j. em 22 de junho de 2017).

“Agravado em Execução Penal - Recurso da defesa - Pedido de unificação de penas - Continuidade delitiva - Crimes sexuais e patrimoniais - Impossibilidade - Hipótese de reiteração criminosa - Disparidades no modo de execução dos delitos (vítimas diversas e circunstâncias outras) que afastam a hipótese de continuidade delitiva - Precedente do STJ - Delitos praticados a medida que se tornaram convenientes - Recurso não provido” (Agravado em Execução nº 70008231-47.2015.8.26.0073, Comarca de Avaré, Rel. Des. JUVENAL DUARTE, j. em 27 de julho de 2017).

Diante disso, preserva-se por seus próprios sustentáculos a r. sentença de primeiro grau, ficando adotados, ratificados e expressamente incorporados, também como fundamento deste acórdão, os motivos nela deduzidos.

5. Em decorrência do exposto, meu voto **nega provimento** ao agravo aforado por **Danilo Jorge Fernandes** a fim de reeditar, pelos méritos que oferece, a r. decisão guerreada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comunique-se a presente deliberação ao
E. Juízo monocrático no prazo de cinco dias (artigo 251 do
Regimento Interno desta Augusta Corte).

Geraldo Wohlers

Relator